



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1057289-40.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante EDNEIA APARECIDA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao apelo da autora (V.U.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 10057289-40.2022.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 6ª Vara de Acidentes de Trabalho

Apelante: Edneia Aparecida Francisco

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1443

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Condições agressivas de trabalho – Função habitual de faxineira – Tendinopatia nos ombros e lombalgia crônica – Nexo concasual – Sentença de Procedência.

APELAÇÃO – Autarquia – Alegação de ofensa à coisa julgada – Data de início da incapacidade apurada remonta à data do trânsito em julgado firmado nos autos da ação previdenciária – Causa de pedir idêntica – Improcedência – Inteligência do artigo 337, § 1º e 2º, do CPC – Elementos da ação diversos quanto ao pedido e causa de pedir.

APELAÇÃO – Autora – Reforma parcial do julgado – Afastamento da norma do artigo 101, da Lei 8213/91 – Benefício concedido por sentença judicial não sujeita a revisão meramente administrativa – Fixação do percentual dos honorários advocatícios – Correção dos valores em atraso – Parcial procedência – Lei 14441/2022 – Inteligência da nova redação do referido dispositivo legal – Submissão a exames periódicos para verificação da persistência de incapacidade – Acaso apurada superação da limitação, deverá ser observado o princípio do paralelismo das formas, exigindo-se propositura de demanda judicial para permitir a cessação da benesse – Revisão periódica – Entendimento que vier a ser adotado no julgamento do Tema 1157, do STJ – Fixação dos honorários, bem como da incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório – Discussão prematura na presente fase processual.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual comprovada – Nexo concasual demonstrado – Laudo conclusivo em consonância com os demais elementos dos autos – Indenização infortunistica devida. Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 12/06/2021, dia seguinte à cessação do benefício acidentário, em 1º/01/2018, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF –

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela

Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Sentença ilíquida – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ – Irresignação do autor não acolhida.

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **EDNEIA APARECIDA FRANCISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 161/175) e acrescento que o pedido foi julgado procedente, a fim de condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente, no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11/06/2021), mais abono anual, observada a prescrição quinquenal. Correção das parcelas em atrasados pelo IPCA-E, juros de mora incidentes a partir da citação, observando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9494/97), bem como a taxa SELIC, a partir da vigência do artigo 3º, da EC 113/21. Ainda, dispôs que o *segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (artigo 101, incisos I, II e III, da Lei 8.213/91)*. Honorários advocatícios a serem definidos em liquidação (artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC), observada a Súmula 111, do STJ, com isenção do

rêu ao pagamento das custas processuais e determinação de remessa necessária.

Recorre a autarquia (fls. 180/184). Alega, em síntese, ofensa à coisa julgada material, sob o argumento de que o início da incapacidade parcial e permanente apurada na presente ação acidentária retroage ao tempo do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, nos autos do Processo nº 0006303-71.2021.4.03.6338, cujo desfecho se deu pela improcedência do pedido ao concluir pela inexistência de incapacidade. Em caso diverso, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de se extinguir o feito sem julgamento de mérito, ante a constatação de coisa julgada, condenando a autora ao pagamento das custas do processo e da verba honorária, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Prequestiona a matéria para fins recursais e formula pedidos genéricos.

Recorre também a parte autora (fls. 190/192), objetivando a reforma parcial do julgado, a fim de se dele retirar o comando do artigo 101, da Lei 8213/91. Entende haver admissão, no julgado, de prevalência de mero ato administrativo sobre sentença judicial imutável, somente modificável por meio de outra ação judicial, em evidente ofensa à garantia constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Insurge-se igualmente contra a r. sentença para que sejam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Requer o provimento do recurso a fim de se excluir da sentença a necessidade de perícia administrativa a cargo do INSS para a manutenção do benefício, aplicando-se para a correção dos valores em atraso os índices previstos nos Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se a taxa SELIC somente após a expedição do precatório.

A parte autora ofertou contrarrazões (fl. 200/203).

É o relatório.

Inicialmente, a alegação de coisa julgada deve ser rejeitada. Com efeito, dispõe o artigo 337, § 1º e 2º, do CPC, *in verbis*:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a

mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nessa medida, conforme se extrai da sentença proferida pela Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do Processo nº 0006303-71.2021.4.03.6338 (fls. 88/92), a parte autora formulou pedido de concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, indeferido administrativamente. Nesses termos, verifica-se a dissonância dos elementos da ação, visto que o pedido é diverso. A autora formulou pedido de benefício previdenciário perante a Justiça Federal, ao passo que na presente ação, o pleito é acidentário. A causa de pedir também é diversa, considerando aqui a clara alusão ao nexó laboral, um componente novo, afinal, perante este Juízo acidentário, a autora atribui seus males ao exercício do trabalho, certamente não se referindo a este infortúnio na ação anterior. Acrescenta-se, ainda, competência diversa para o julgamento das ações, bem como seus pressupostos (nas lides previdenciárias, tem-se a qualidade de segurado, carência, incapacidade, ao passo que nas acidentárias, são: segurado empregado, nexó causal e incapacidade). Nem mesmo pela eventual conclusão dos laudos periciais à época dos efetivos exames, vez que além de realizados em datas distintas, por conseguinte, a refletirem nos respectivos momentos a existência/presença dos males constatados, com suas extensões e reflexos. Diante disso, **não prospera o recurso da autarquia.**

Em prosseguimento, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária.**

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, sob o argumento que, em razão de condições agressivas caracterizadas por movimentos repetitivos, esforço físico e posturas anti-ergonômicas, no exercício da função habitual de faxineira, desencadeou ou agravou moléstias de cunho ocupacional, como tendinopatia nos membros superiores, coluna lombar e joelhos, moléstias que lhe reduziram a capacidade laborativa. Razão pela qual requereu a condenação da Autarquia ao pagamento de

benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Em relação ao infortúnio que ampara a inicial, de acordo com a cópia do extrato de dossiê previdenciário e dossiê médico-Sapiens (fls. 53/76), a autora fez jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/633.125.957-4), de 04/12/2020 a 11/06/2021. A obreira ainda requereu benefício previdenciário NB 31/640.676.096-8, negado (fls. 11 e 75).

A perícia médica judicial foi realizada aos 04/11/2022, pelo **Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol** (fls. 30/38). Em resumo, constatou:

(...)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

(...)

Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir: 1) A autora apresenta história clínica que estabelece os diagnósticos de Tendinopatia bilateral do manguito rotador do ombro e de lombalgia crônica.

2) Trata-se de quadro crônico e com alterações funcionais que devem ser consideradas como irreversíveis. **Estas alterações implicam em restrições definitivas que configuram claro prejuízo ao seu potencial de trabalho.** Não é mais possível, o exercício de suas atividades em toda sua plenitude.

3) Classifico este prejuízo como uma incapacidade parcial e permanente, uma vez que é possível a readaptação profissional.

4) Da análise de suas conhecidas atividades, **identificamos situações sistemáticas de exigências sobre os tendões dos ombros e sobre o segmento vertebral que exibem potencialidade para a instalação e eclosão dos quadros diagnosticados.**

Concausa presente.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial de caráter permanente (ombros e coluna).

- Nexo presente". – Grifos nossos.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Impende destacar, de plano, que a autora apresentou queixas referentes nos ombros, com alegação de perda de movimentos e incapacidade aos esforços, bem como na coluna, com incapacidade a movimentos excessivos e forçados, bem como para carregar peso, além de episódios de dores no

joelho (fl. 31). Por outro lado, a restrição laborativa, de acordo com o perito judicial, após minuciosa análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e exames físicos por ele conduzidos, deixou devidamente assentado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das seguintes moléstias: tendinopatia dos ombros e lombalgia crônica, sem alterações nos joelhos que sugerissem disfunção incapacitante (fl. 34), estabelecendo **nexo concausal** de tais patologias com o exercício de sua função habitual de faxineira.

Nesse sentido, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei nº 8.213/91, pois o seu art. 21 dispõe que:

“Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

Relembre-se que, no âmbito da lei previdenciária, quando se trata de apreciação da concausa, vigora a aplicação da teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, já que tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, sem qualquer distinção entre causa e condição, ressaltando que o amplo acolhimento da concausa pela lei visa a assegurar a finalidade do seguro social no ramo da infortunistica, no sentido de ser dada a maior cobertura possível ao trabalhador.

Nessa medida, vez que ausente emissão de CAT ou concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário, é necessário se perquirir de que forma o trabalho contribuiu para a eclosão/agravamento da moléstia, bastando que haja apenas um fator relevante contributivo para tanto, a fim de corroborar a conclusão do trabalho técnico, valendo-se, igualmente, dos demais elementos probatórios.

Na presente hipótese, o vistor oficial esclareceu que o exame físico identificou alterações funcionais envolvendo a coluna e os ombros, em estreita ressonância nos relatórios médicos anexados à exordial (fls. 10/22), ressaltando que a obreira manteve vínculo com a empresa de 2016 a 2022, período

em que as moléstias foram adquiridas ou agravadas pelo exercício de seu trabalho.

A conclusão pericial também vai ao encontro das declarações da autora no sentido de que ela fazia a limpeza/lavação das áreas de circulação dentro dos mercados, usava máquina de lavar (tipo enceradeira) e recolhia a água do piso, inicialmente, usando uma pá e colocando a água no balde. Depois completava a secagem usando MOP; também, aplicava cera com uso de MOP e fazia muitos movimentos com os braços para puxar e empurrar a enceradeira e para recolher a água com a pá. Trabalho exercido das 22:00 às 6:00, com uma folga semanal (fl. 31).

Embora não tenha vindo aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apontado pelo *expert* como documento a comprovar as atividades da obreira, a despeito de sua solicitação pelo Juízo sentenciante, a descrição das tarefas profissionais por ela desempenhadas foi ratificada pela testemunha ouvida em Juízo, Lucineide Borges da Cruz (fl. 159), ocasião em que declarou, sob o crivo do contraditório, embora sem recordar precisamente da data, mas por volta de 2015, que era líder de equipe na empresa Pão de Açúcar da Teodoro Sampaio e a autora fazia a limpeza daquele estabelecimento por meio de lavagem e remoção de sua água/produtos com uso de equipamentos próprios, como máquina de lavagem (MOP) e enceradeira, além aplicar e remover cera do piso com o uso de equipamentos. Porém, em lugares a eles inacessíveis, como debaixo de gôndolas, era necessário esforço manual com posturas que incluíam a permanência de joelhos para a limpeza e retirada do produto utilizado com uma pá. Acrescentou que a autora, já nesta época, reclamava de dores na lombar e nas pernas e que as atividades eram realizadas durante todo o período de trabalho, com pausas exercidas apenas de vez em quando.

Ressalte-se que, apesar da declaração da testemunha quanto à época dos fatos por ela apontados, possivelmente à conta do tempo decorrido, a autora iniciou sua função de auxiliar de limpeza a partir de junho de 2016, junto a empresa de serviços terceirizados (CNIS, fl. 144 e relato colhido em entrevista pericial) e que no final de 2020 foi afastada do trabalho, apresentando patologias na coluna lombar, ombros e joelhos (fls. 72/73), tendo o perito federal apontado limitações em grau moderado, bem como incapacidade laborativa.

Assim sendo, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, **mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.**

No tocante ao **termo inicial do benefício**, sem qualquer alteração da r. sentença, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária previdenciária. **Devido, portanto, a partir do dia 12/06/2021.**

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

constitucional aplicou a taxa SELIC como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado, de modo que a discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Por outro lado, não prospera o pedido do autor, quanto **aos honorários advocatícios**². Observo que os honorários deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*: “...*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado...*”, respeitando-se ainda o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe

27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Diante disso, em observância à norma legal estampada na lei adjetiva, a discussão acerca do arbitramento da verba honorária é precoce e a questão deve ser tratada quando em fase executiva, após regular liquidação do julgado, cabendo ao juízo sentenciante se manifestar acerca do tema.

Por fim, **pugna o recorrente pelo afastamento da regra contida no artigo 101, da Lei 8213/91.**

Nesse contexto, necessário se observar o contido na nova redação do artigo 101 (Lei nº 14441/22, publicada em 05/09/2022), *in verbis*:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, **auxílio-acidente** ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: [Redação dada pela Lei nº 14441, de 2022](#)

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

Dessa forma, a parte segurada em gozo de auxílio-acidente está obrigada, por disposição legal, a se submeter a exame médico administrativo para verificação da persistência ou não da incapacidade, sendo certo que a legislação anterior permitia a sua manutenção até o advento morte ou aposentadoria.

Como sabido, a alteração trouxe a ampliação do chamado “pente fino”, para incluir o auxílio-acidente na lista de benefícios que podem passar por revisões periódicas a cargo do INSS, configurando nova hipótese de cessação do benefício de auxílio-acidente, diferentemente do que ocorria antes do novo texto legal. Em decorrência desse novo paradigma, introduzindo o auxílio-

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

acidente ao texto do artigo 101, o autor será submetido a *perícias periódicas* para apuração da subsistência de incapacidade.

Isto porque, a perícia administrativa poderá apurar a superação da limitação, possibilitando a cessação do benefício, porém, **apenas judicialmente**, devendo, dessa forma, ser observado o princípio do paralelismo das formas. Em outras palavras, o procedimento para a suspensão ou cancelamento do benefício seria o ajuizamento de nova ação para sua revisão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não é possível a cessação administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, sob pena de violação à coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas (...) (STJ - REsp: 1408281 SC 2013/0334345-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 07/03/2017).

Desse modo, ao menos por ora, incabível a discussão sobre a possibilidade de cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado da decisão, visto que a questão se encontra pendente de julgamento pelo STJ, devendo ser observado o entendimento que vier a ser adotado no julgamento do Tema 1157, que tem por fim “definir a possibilidade ou não de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”. Dessa forma, ainda que por outro fundamento, acolhe-se o inconformismo da parte autora.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1057289-40.2022.8.26.0053**— São Paulo

Nome da parte segurada: **Edneia Aparecida Francisco**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **12/06/2021**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e ao apelo da autora.

MARCOS FLEURY
Relator